

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 16 / 10 / 2023



Assinatura

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 50/2023
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 020/2023
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA C.A. LINO PRODUCOES E SERVICOS

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 32, de 25 de agosto de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **C.A. LINO PRODUCOES E SERVICOS** com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicito a imediata suspensão do presente Edital de Licitação Processo No 50/2023 / PREGÃO 20/2023 para que seja realizada uma análise criteriosa para acrescentar a expressão no item 6.3.1 onde se lê:

6.3.1. Pelo menos um atestado técnico de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços compatível com o objeto deste Pregão.

Passa a constar com a seguinte forma:

*6.3.1. Pelo menos um atestado técnico de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços compatível com o objeto deste Pregão, **registrados nas entidades profissionais competentes.***

No mesmo sentido afim de comprovar a existência de profissional capacitado para responsabilizar pela execução do contrato requer seja acrescentado o seguinte item na capacitação técnica:

6.3.3 Prova de possuir em seu quadro de pessoal permanente, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(is) técnico(s) da licitante. A comprovação deste item deverá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho ou contrato social (quando o proprietário for o responsável técnico); e
- b) Certidão de Registro do Profissional junto ao CREA/CAU.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**,” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e***

juízo destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Fortuna de Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 16 de outubro de 2023.


RONAN GOMES DOS REIS
PREGOEIRO SUBSTITUTO

